



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001740/00-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.549 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 232/239, apresentado contra acórdão da DRJ, fls. 212/217, que negou provimento à manifestação de inconformidade, fls.103/106.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, formulado em 04/09/2000, pela empresa acima identificada (fls. 3).

Conforme dados constantes da ficha 10 - Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 26), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 1.125.022,88 para aplicação no FINOR. No entanto, conforme formulário de fls. 03, não houve ordem de emissão para o FINOR.

Em despacho decisório de 13/08/2002, concluiu-se que a interessada fazia jus à expedição de ordem de emissão de aplicação de incentivos ao FINOR, no montante de R\$ 856.479,92, tendo sido deferido parcialmente o pedido de revisão (fls. 96 a 98), com fulcro nos seguintes argumentos:

“2 — O mesmo versa sobre pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC) formulado pelo interessado, relativo ao IRPJ 1998, ano base 1997, devendo ser apreciado à luz da legislação que rege a matéria tratada, em especial pelos procedimentos instituídos através da Norma de Execução SRF/COSAR/COSITnº 10, de 17 de julho de 2000;

8 - Os valores declarados e normalizados da base de cálculo e do valor líquido do incentivo são coincidentes (fls. 69 e 70);

9 — O percentual de pagamento do imposto apurado quando do processamento da declaração foi de 76,13% (fl. 71);

10 - Os DARF relativos ao IRPJ/98 apresentados pelo interessado (fls. 36 a 46 e 51) foram confirmados pelo sistema SINAL08 (fls. 72 a 85), não sendo detectada em nenhum deles a ocorrência de retificação ou de restituição;

11- Alimentando o sistema IRPJOEIF com as informações relativas aos DARF citados (fls. 86 e 87), o percentual de pagamento do IRPJ/98 foi confirmado, indicando pagamento de 76,13% do imposto devido (fl. 88);

12 — Decorrente de tal fato, como o montante normalizado da opção por aplicação em incentivos fiscais deve guardar proporcionalidade com o imposto devido efetivamente pago, conclui-se que, nesta data, o interessado faz jus à ordem de emissão adicional de incentivos em benefício do FINOR correspondente a R\$ 856.479,92 (R\$ 1.125.022,88x76,13%).”

(Nota: as folhas indicadas no despacho decisório referem-se às folhas numeradas e rubricadas no processo em papel e são de fácil localização no e-processo)

A contribuinte foi cientificada em 20/08/2002 (fl. 99) e apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 19/09/2002 (fls. 103/106), alegando em síntese o seguinte:

Preliminares

A nulidade do Despacho Decisório porque haveria ausência de clareza sobre os fundamentos que levaram o julgador a diminuir o valor do incentivo declarado pelo Peticionário;

Não haveria nenhum indício de cálculo ou até mesmo de fundamentação a respeito da fórmula utilizada pelo julgador para se chegar ao valor de 76,13% como percentual de imposto pago;

O direito de defesa teria sido restringido, pois além de o despacho diminuir o valor da opção declarada pelo requerente, o faria de forma não fundamentada, o que prejudicaria o entendimento sobre os motivos da decisão;

Mérito

d) Para se calcular o IRPJ devido seria necessária a subtração dos valores cuja exigibilidade encontrava-se suspensa;

e) Haveria de existir identidade entre o valor de IRPJ declarado como devido e o IRPJ efetivamente pago, seja por meio do efetivo desembolso do montante devido, seja por meio de compensação;

f) A base de cálculo para a aplicação do percentual relativo ao incentivo deveria ser o valor do IRPJ devido (valor declarado na DIRPJ, com as devidas deduções).

A autoridade julgadora então designada para apreciar o presente processo efetuou o cálculo e apuração do percentual de pagamento (A/B) com base na Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 10, de 17 de junho de 2000, conforme abaixo colado e, apontando possível cômputo em duplicidade do valor de R\$ 121.992,88 (correspondente à parcela da estimativa de novembro de 2007) nas linhas “a.11” e “a.12”, propôs a conversão do julgamento em diligência para que fosse esclarecido possível equívoco na apuração do percentual de pagamento, procedendo-se às alterações que se fizessem necessárias, e, se fosse o caso, fundamentando-as para que não se alegasse o cerceamento do direito de defesa. Com base na Resolução DRJ/SPO – 8ª. Turma nº 80, de 16 de agosto de 2005, de fls. 141/145, o processo foi baixado em diligência.

“5.4.5 - Apuração do % de pagamento = A/B
Como as Ordens de Emissão foram geradas com base no controle de recolhimento do imposto e dos incentivos fiscais, deve ser aplicado o seguinte índice de ajustamento, sobre a base de cálculo, obtida após o exame:

A = total do imposto e incentivos recolhidos até 31/12/98, que corresponde ao somatório de:

a.1) Imposto pago incid. sobre ganhos merc. renda variável – conforme DARF apresentados;

a.2) Imposto de renda mensal por estimativa – conforme DARF apresentados;

a.3) Antecipações obrigatórias – conforme DARF apresentados;

a.4) Realização antecipada do lucro inflacionário- conforme DARF apresentados;

a.5) Saldo de imposto de renda – conforme DARF apresentados;

a.6) Imposto de renda de SCP – conforme DARF apresentados;

a.7) Imposto de renda retido na fonte (linha 08/15);

a.8) Compensações de pagamentos indevidos ou a maior (linha 08/19);

a.9) Retenção de IR por órgão público (linha 08/20);

a.10) Saldo negativo de períodos anteriores (linha 08/21);

a.11) Outras (compensações) (linha 08/22);

a.12) Somatório dos valores mensais das linhas 09/06; 09/07; 09/09;

09/10; 09/11 e 09/12 – (Obs.: Se apuração trimestral não considerar estes itens.)

B = Total do Imposto Declarado, que corresponde ao somatório de:

b.1) Saldo do imposto de renda (linha 08/26);

b.2) Realização antecipada do lucro inflacionário (linha 10/07);

b.3) Imp. de renda retido na fonte (linha 08/15);

b.4) Imp. pago incid. Sobre ganhos merc. renda variável (linha 08/16);

b.5) Imposto de renda mensal por estimativa (linha 08/17);

b.6) Compensação de pagamentos indevidos ou a maior (linha 08/19);

b.7) Retenção de IR por órgão público (linha 08/20);

b.8) Saldo negativo de períodos anteriores (linha 08/21);

b.9) Outras compensações (linha 08/22);

b.10) Parcelamento formalizado (linha 08/23);

b.11) Exigibilidade suspensa (linha 08/24);

b.12) Antecipações obrigatórias (linha 08/25);

b.13) Imposto de renda de SCP (linha 08/27);

b.14) Imposto de renda postergado de períodos-base anteriores (linha 08/31).”

Cálculo do % de pagamento

Item	Valor (R\$)
a.1)	0,00
a.2)	3.888.144,35
a.3)	0,00
a.4)	0,00
a.5)	0,00
a.6)	0,00
a.7)	2.344.353,24
a.8)	0,00
a.9)	0,00
a.10)	0,00
a.11)	121.992,88
a.12)	121.992,88
A =	6.476.483,35
b.1)	1.819.141,88
b.2)	0,00
b.3)	2.344.353,24
b.4)	0,00
b.5)	3.534.737,22
b.6)	0,00
b.7)	0,00
b.8)	0,00
b.9)	121.992,88
b.10)	0,00
b.11)	686.238,08
b.12)	0,00
b.13)	0,00
b.14)	0,00
B =	8.506.463,30
%de pagamento (A/B)	76,1360 %

A informação prestada à fl. 182, prestou-se a dizer que a sistemática de apuração do percentual de pagamento tem por fundamento o § 1º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e que o valor da base de cálculo do incentivo é aquele informado pelo contribuinte na Linha 01 da Ficha 10 de sua DIRPJ.

Quanto à duplicidade de cômputo do valor da parcela da estimativa mensal de novembro compensada, assim expôs:

2) Quanto à duplicidade da compensação.

Em relação à aparente duplicidade da dedução do valor da compensação (R\$ 121.992,88), verifica-se ser procedente a manifestação do contribuinte à fl. 148. Na linha 17 da ficha 08 (IR mensal por estimativa), o Manual indica que o valor a ser informado corresponde à soma (mês a mês) das parcelas obtidas para cada mês pela fórmula:

$IE = 02 + 03 - 04 - 05$, onde 02 a 05 são linhas da Ficha 09.

A soma obtida desse modo é R\$ 3.656.730,10. Conforme sua manifestação, a empresa deduziu do imposto devido esse valor, corretamente, mas o repartiu entre as linhas 17 e 22 da ficha 08. A informação feita dessa forma não está de acordo com a orientação do Manual, mas não implica dedução em duplicidade nem enseja incorreção na apuração do percentual de pagamento.

A sucessora por incorporação da interessada (“Itaú Rent Administração e Participações” – CNPJ nº 02.180.133/0001-12), cientificada da informação de fl. 182, manifestou-se à fl. 189, no sentido de “concordar com o resultado da diligência realizada, requerendo, assim, o provimento da Manifestação de Inconformidade, no sentido de conceder o benefício fiscal pleiteado”.

É o relatório.

Nada obstante, a DRJ decidiu por negar provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ. PERC. FINAM. PERCENTUAL DE RECOLHIMENTO.

Uma vez explicitada a fórmula e o cálculo do percentual de pagamento do imposto para fins de apuração do valor do incentivo fiscal a ser reconhecido, a contribuinte não logrou demonstrar que o valor seria maior do que aquele utilizado pela autoridade administrativa que deferiu parcialmente o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Irresignado com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário, onde pontua que a autoridade de origem teria se equivocado na composição dos valores do ajuste do ano calendário, pois:

13. Isso porque, partindo-se do fato incontroverso de que o Imposto de Renda apurado e declarado para o ano-calendário de 1997 perfaz a quantia de R\$ 8.506.463,30, é de salientar que o Recorrente recolheu, a título do aludido imposto, o valor de R\$ 8.520.348,23.

14. E isso se dá pelo fato de que, além dos valores já reconhecidos pela D. Autoridade Administrativa, quais sejam, pagamentos via DARF de estimativas e ajuste na quantia de R\$ 3.888.144,35, pagamento de IRRF na quantia de R\$ 2.344.353,24 e compensação de estimativa no valor de R\$ 121.992,881, **o Recorrente também transmitiu a Declaração de Compensação no valor de R\$ 2.165.857,76 (vide fl. 55 dos autos) para quitar o ajuste daquele referido ano-calendário.**

15. Ou seja, além dos valores já reconhecidos pela D. Autoridade Administrativa, o Recorrente também efetuou o pagamento do ajuste anual via Declaração de Compensação no valor de R\$ 2.165.857,76, o que acarreta no pagamento do Imposto de Renda na quantia de R\$ 8.520.348,23, valor esse maior do que o efetivamente declarado.

16. Isso significa dizer que o benefício fiscal somente não restou totalmente reconhecido/liberado pois, por um equívoco, a D. Autoridade Administrativa não se

atentou ao fato de que também deveria ter computado o valor de R\$ 2.165.857,76 no cálculo do Imposto de Renda pago.

17. Em outras palavras, não tendo a D. Autoridade Administrativa se atentado ao pagamento do ajuste anual via Declaração de Compensação, gerou insuficiência do pagamento do Imposto de Renda e, conseqüentemente, afetou a liberação do benefício fiscal na sua integralidade.

(...)

19. Logo, conforme demonstrado no presente feito, tendo em vista que o Imposto de Renda restou totalmente pago pelo Recorrente para o ano-calendário de 1997, não restam dúvidas quanto ao fato de que esse faz jus a liberação total do benefício fiscal pleiteado (...)

(...)

20. Portanto, uma vez que restou comprovado nos autos que o Recorrente quitou totalmente o IR apurado e declarado para o ano-calendário de 1997, bem como que a liberação apenas parcial do aludido benefício se deu por lapso, um pequeno equívoco, da D. Autoridade Administrativa, mister se faz a reforma do acórdão recorrido.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo. Porém, dele não tomo conhecimento pelos seguintes fundamentos.

Inicialmente, a controvérsia dos autos gira em torno ao percentual de pagamento do imposto de renda, equivalente a 76,13% para a autoridade fiscal, e a 100% para a recorrente, para fins de cálculo da base de cálculo do incentivo fiscal.

Segundo o despacho decisório de fls. 93 e 94, foram confirmados DARFs relativos ao IRPJ/98 apresentados pelo interessado (fls. 36 a 46 e 51) pelo sistema Sinal08 (fls. 72 a 85), não sendo detectada em nenhum deles a ocorrência de retificação ou de restituição. Alimentando o sistema IRPJOEIF com as informações relativas aos DARF citados (fls. 86 e 87), o percentual de pagamento do IRPJ/98 foi confirmado, indicando pagamento de 76.13% do imposto devido (11. 88).

A recorrente, contudo, em sede de recurso voluntário, sustenta que, além dos valores já reconhecidos pela autoridade administrativa, também efetuou o pagamento do ajuste anual via Pedido de Compensação no valor de R\$ 2.165.857,76, o que acarretaria no pagamento do Imposto de Renda na quantia de R\$ 8.520.348,23, valor esse maior do que o declarado e, portanto, faria jus ao benefício integral pretendido (100%).

Ocorre que, data vênua, a alegação da contribuinte de que teria realizado pedido de compensação realizado em 1998 e que suportaria o valor necessário para obtenção do benefício integral somente foi controvertida em sede de recurso voluntário.

Tal alegação, contudo, sequer foi apresentada pela contribuinte em momento processual anterior, não sendo possível identifica-la na petição impugnatória e, logo, não foi também apreciada pela instância *a quo*.

Outros argumentos poderiam ser suscitados, como o fato de que se trata de pedido de compensação e não DCOMP, o fato de que se tratam de créditos de terceiros objetos de compensação, entre outros, **mas a análise dos mesmos dependeria de conhecimento da alegação inovadora trazida em âmbito recursal.**

Nesse aspecto, valho-me da inteligência do acórdão n. 2202-005.877 – 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária (processo 13433.720018/2008-49), no voto condutor da Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
EXERCÍCIO: 2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. **Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância *a quo*.** JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Recai sobre o recorrente o ônus de produzir todas as provas necessárias para comprovar erro material que cometeu, devendo a juntada posterior de documentos ser permitida somente nas hipóteses previstas ao § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.232/72, sob pena de preclusão. ÁREA DECLARADA NA ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. A retificação da área utilizada na atividade rural deve ser realizada pelo próprio sujeito passivo antes da notificação do lançamento, por meio de declaração retificadora, contudo, caso seja cabalmente comprovada a existência do erro material, poderá ocorrer a revisão de ofício, a qualquer tempo, pela Administração Pública.

E, ainda, vale registrar trecho do voto condutor do acórdão acima mencionado, com o qual concordo inteiramente:

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Assim, conhecer da alegação do contribuinte em etapa recursal levaria a apreciar inovação processual, o que, a meu ver, implica em alegação preclusa.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço da recurso voluntário, em face da matéria questionada ser preclusa, por se tratar de inovação processual não controvertida na instância *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-005.549 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001740/00-85